



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

127

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 14/08/2000
C	<i>Stolutina</i>
	Rubrica

Processo : 13639.000010/99-02
Acórdão : 202-12.218

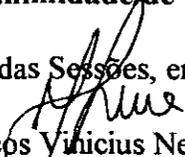
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 113.078
Recorrente : BEST – BRITISH ENGLISH STUDIES S/C
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES – EXCLUSÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BEST – BRITISH ENGLISH STUDIES S/C.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Bacellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13639.000010/99-02
Acórdão : 202-12.218

Recurso : 113.078
Recorrente : BEST – BRITISH ENGLISH STUDIES S/C

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 09/14:

“Através do Ato Declaratório nº 28.074, às fls. 03, emitido pela Delegada da Receita Federal em Juiz de Fora/MG em 09/01/99, a contribuinte acima identificada foi excluída do SIMPLES, em razão de sua atividade econômica.

Em tempo hábil, a interessada solicita revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES, com suporte nos argumentos que se seguem (fls. 01/02):

1- impõe-se a decretação da nulidade do ato, uma vez que faz menção ao artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e *a atividade não permitida para o SIMPLES*, sem, contudo, especificar qual dos incisos do invocado dispositivo legal vedaria a opção da solicitante pelo sistema tributário em questão;

2- a imperfeição apontada inviabiliza o exercício da ampla defesa por parte da solicitante, mesmo porque a primeira vista nenhum dos incisos veda-lhe à opção pelo SIMPLES, a partir da natureza peculiar de sua atividade econômica (centro livre de estudos de língua estrangeira);

3- espera a decretação da nulidade do ato para que outro seja editado, se for o caso, de forma clara, precisa e específica, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa por parte da reclamante;

4- por informação de seu Sindicato, ficou sabendo que a vedação teria por base o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96;

5- o dispositivo legal supracitado refere-se a atividades regulamentadas, ou, para, usar a linguagem da própria lei, "profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.0000 10/99-02

Acórdão : 202-12.218

6- a atividade exercida pela empresa está a salvo de qualquer tipo de disciplina legal específica, inexistindo, no direito positivo brasileiro, uma única norma destinada a regular seu funcionamento;

7- não está subordinada a nenhum órgão oficial de educação, não confere aos freqüentadores certificado ou diploma reconhecido por lei, não está obrigada a contratar funcionários cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

8- não é uma escola, mas sim um centro livre de estudos de língua estrangeira, onde trabalham pessoas que não dependem de habilitação legal para o exercício de suas atividades;

9- resta claro que a atividade desenvolvida pela solicitante não se enquadra na vedação do inciso XIII (ou qualquer outro inciso) do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, podendo permanecer no sistema simplificado de tributação."

Autoridade Singular indeferiu a manifestação de inconformidade da Recorrente com a exclusão de sua opção pelo SIMPLES processada de ofício (Ato Declaratório nº 47.612), mantendo o desenquadramento ali determinado, mediante a dita decisão assim ementada:

**"MATÉRIA E EMENTA
SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES**

- Exclusão - É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Nulidade do Ato Declaratório - Incabível a arguição de nulidade do Ato Declaratório quando não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 59, inciso I e II, do Decreto nº 70.235/72, mormente quando a contribuinte se defende plenamente e tanto o enquadramento legal, este elaborado de forma genérica, quanto a Discriminação do Evento estão corretos.

Reclamação Improcedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000010/99-02

Acórdão : 202-12.218

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 17/19, no qual reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000010/99-02

Acórdão : 202-12.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente, na qualidade de entidade civil prestadora de serviços na área de ensino, com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, nos termos dos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

De início é de se afastar a preliminar de nulidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES, pois, conforme sobejamente demonstrado pela decisão recorrida e a remansosa jurisprudência administrativa a esse respeito, a falha nele apontada (falta de precisão do enquadramento legal) não prejudicou o pleno exercício do direito de defesa da Recorrente neste feito, à vista do conteúdo de suas peças de defesa.

No mérito, de pronto impõe esclarecer que não procede a afirmativa da Recorrente de que a decisão recorrida teria fundamentado a sua decisão no pressuposto de que os profissionais que executam a sua atividade de ministrar cursos livres de idiomas estrangeiros dependeriam de habilitação profissional legalmente exigida.

Ora, a autoridade singular simplesmente para demonstrar o enquadramento da Recorrente no dispositivo legal que a excluiria do SIMPLES argumentou que o cumprimento do objeto social da Recorrente só se faz com a utilização de professores habilitados ao ensino dos cursos propostos e, como a prestação de serviço profissional de professor encontra dentre as nomeadas no inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.732/96, correta estaria a emissão do ato declaratório.

Até mesmo o fato de a decisão recorrida ter lançado mão de “truísmos lexicológicos”, no dizer da Recorrente, evidencia que a autoridade singular ao se referir a “professores habilitados ao ensino dos cursos propostos” o fez na acepção de “simples capacitação informal suficiente para o exercício da atividade-fim de entidades da natureza da Recorrente”, no dizer também da própria.

De resto, já é pacífico neste Colegiado que a exegese desse dispositivo (inciso XIII do referido do artigo 9º da Lei nº 9.317/96) indica como referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000010/99-02
Acórdão : 202-12.218

habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

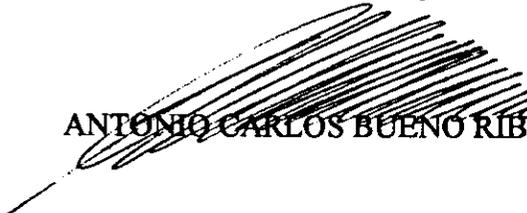
Assim sendo, não cabe também aqui fazer a distinção entre "prestação de serviços" e "venda de serviços", consoante estremado no Parecer CST nº 15, de 23.09.83, pois a situação ali tratada - incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada -, como também a que versa sobre a isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS que foi destinatária esse tipo de sociedade civil enquanto vigia o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, não possui o mesmo pressuposto da ora em apreciação.

Pois, nas duas primeiras situações, o tratamento fiscal era restrito às ditas sociedades, justificando, assim, a verificação da índole dos negócios ou atividades da pessoa jurídica, de sorte a perquirir se tinham por objeto social a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial ou se encontravam desnaturadas pela prática de atos de comércio, o que as excluía daqueles benefícios fiscais a despeito de formalmente constituídas como sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Enquanto, na situação presente, o legislador ao determinar o comando de exclusão da opção ao SIMPLES adotou o conceito abrangente de "pessoa jurídica", não restringindo esse impedimento exclusivamente às sociedades civis e "onde a lei não distingue o interprete não deve igualmente distinguir".

Portanto, como a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja a prestação de serviços de professor, não importando que seja exercida por empregados de profissão não regulamentada (instrutores de ensino), nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO